

Questão Discursiva 03484

Em que consiste o instituto da denúncia espontânea? Explícite os requisitos de sua configuração, bem como sua aplicabilidade às obrigações tributárias principal e acessória, e aos tributos sujeitos a lançamento de ofício, declaração e homologação?

Resposta #003995

Por: **Ângela Lima** 8 de Abril de 2018 às 16:53

Nos termos do art. 138 do CTN trata-se de benefício, em favor do contribuinte devedor, que, espontaneamente, paga de forma integral o débito tributário. Para tanto, não pode existir qualquer tipo de cobrança ou fiscalização por parte da Administração acerca de tal débito.

No tocante à obrigação principal o instituto é plenamente aplicável, justamente por consubstanciar-se no pagamento do tributo ou penalidade pecuniária. Já com relação a obrigação acessória, o STJ comunga do entendimento pela sua inaplicabilidade, por tratar-se de prestação positiva ou negativa, que resulta em informação no interesse da arrecadação ou fiscalização, as quais, se realizadas, geram a confissão da dívida.

No lançamento de ofício, o fisco realiza o lançamento diretamente, sem a participação do devedor, fato que torna inaplicável a denúncia espontânea, já que possui como pressuposto, a inexistência de qualquer providência por parte do sujeito ativo.

Já no lançamento por declaração (art. 147 do CTN), o Fisco utiliza-se das declarações fornecidas pelo contribuinte para realização do lançamento. Neste caso, é perfeitamente cabível a denúncia espontânea, caso o devedor providencie a retificação da declaração juntamente com o respectivo pagamento.

Por fim, nos tributos lançados por homologação (art. 150 do CTN) o STJ sumulou (360) o entendimento de que a entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito, é suficiente para constituir o crédito tributário, razão pela qual, torna-se inaplicável o instituto da denúncia espontânea. Isso porque, com a declaração, ocorre o conhecimento da dívida por parte da Administração.

Resposta #003999

Por: **Romildson Farias Uchoa** 9 de Abril de 2018 às 11:29

A denúncia espontânea, confissão espontânea ou autodenúncia é o instituto que permite ao devedor comparecer à repartição fiscal em tempo oportuno (antes do início de procedimento fiscal ou medida de fiscalização) a fim de noticiar infração e pagar tributos em atraso. À guisa de comparação seria similar ao arrependimento eficaz e desistência voluntária no direito penal. É prevista no artigo 138 do CTN – Código Tributário Nacional. O indicador de tempo é a emissão de notificação para prestar esclarecimentos ou mesmo o Termo de Início de Fiscalização previsto no art. 196 do CTN.

Seus requisitos seriam a comunicação da infração ao fisco em tempo oportuno (é pressuposto o desconhecimento do fisco quanto à existência do tributo denunciado), ou seja, antes do início de procedimento fiscal bem como o pagamento integral do tributo acrescido de juros moratórios e correção monetária. O parcelamento, por exemplo não é considerado pagamento integral. Quando o tributo depender de apuração considera-se pagamento integral o depósito do montante arbitrado pela autoridade fiscal.

Aplica-se à obrigação tributária principal, e não às acessórias em vista da autonomia dessas com relação ao fato gerador. Não se aplica desse modo o artigo 138, denúncia espontânea às multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, por exemplo o atraso na entrega de declaração.

Inaplicável o instituto nos tributos sujeitos a lançamento de ofício. Possível nos tributos sujeitos a lançamento por declaração e por homologação com a ressalva de que nos tributos sujeitos a homologação, se o sujeito declara mas paga em atraso não se aplica a denúncia espontânea conforme a súmula 360 do STJ, mas se regulamente pagos oportuno tempore aplica-se.

Necessário fazer a ressalva da Súmula 360 do STJ, nos casos em que o contribuinte informa ao Fisco acerca de determinado crédito (não cabimento) dos casos em que há omissão na informação do crédito (cabimento). Desse modo a denúncia espontânea é incompatível nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, pois nestes a eventual infração é sempre posterior ao lançamento, não havendo possibilidade de antecipar.